



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Recurso nº. : 126.182
Matéria : IRPF- Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : JOÃO VIRGÍLIO PITON FRANCESE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.451

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Não prevalece a exigência do imposto sobre suposta omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica quando os valores indicados no livro caixa e oferecidos à tributação são superiores aos valores objeto do lançamento, sobretudo quando não comprovado o contrário.

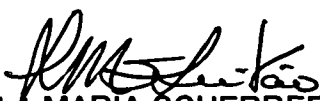
MULTA AGRAVADA - Deve ser mantida a aplicação da multa de 150% quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo benefício auferido pelo contribuinte na dedução de despesas médicas cuja efetividade não foi comprovada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - De acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, há expressa previsão legal para a aplicação de encargos moratórios superiores a 1%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VIRGÍLIO PITON FRANCESE.

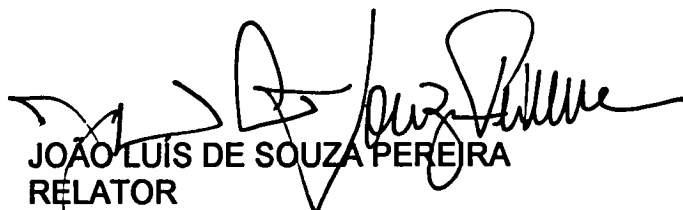
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência do imposto correspondente a rendimento a título de recebimento de pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451
Recurso nº. : 126.182
Recorrente : JOÃO VIRGÍLIO PITON FRANCESE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos objeto do auto de infração de fls. 3 e seus anexos, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa de despesas médicas nos exercícios 1996 a 1999.

Às fls. 127/150 o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que registra no livro caixa tanto as receitas oriundas de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas; (b) que entre os rendimentos escriturados no livro caixa estão contemplados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; (c) que o fato do Dr. José Carlos Ayub Calixto ter emitido recibos gratuitos não significa que os recibos de que dispões sejam inidôneos; (d) que as declarações do Dr. José Carlos Ayub Calixto não merecem fé porque não foram prestadas na presença do recorrente; (e) que os recibos devem ser considerados como prova da efetividade da despesa; (f) que a multa agravada não se justifica, visto que não há prova do dolo; (g) que deve ser afastada a incidência dos encargos moratórios calculados à Taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o lançamento através da Decisão DRJ/RPO nº. 374 (fls.158/167), que recebeu a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

DESPESA ODONTOLÓGICA - GLOSA - RECIBO INIDÔNEO - Inadmissível a dedução de despesa odontológica suportada apenas por recibo emitido por profissional com suspeitas de emissão graciosa de recibos, quando o contribuinte não comprova por outros meios a realização da despesa e o tratamento efetuado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica devem ser declarados no quadro próprio da declaração de rendimentos, podendo, em caso de erro, a declaração ser retificada antes de iniciado o procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.MAJORAÇÃO - Majora-se a multa de ofício quando houver convicção, por parte da autoridade lançadora, da existência de intuito de fraude.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado da decisão recorrida em 19 de fevereiro de 2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário em 20/3/2001 (fls. 174/180), basicamente reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos gira em torno da pertinência da glosa de despesas médicas indicadas - e deduzidas - pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, bem como da omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

A dedução das chamadas despesas médicas - como todas as demais despesas - somente pode ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

Isto quer dizer que os documentos (notas fiscais, recibos, etc...) relacionados à despesa médica não representam uma presunção absoluta e inquestionável. Sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da efetividade da despesa.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso. Na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade da despesa resultou a declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional de odontologia José Carlos Ayub Calixto, conforme exposto no Ato Declaratório nº 8, de 7 de fevereiro de 2000, juntado por cópia às fls. 121.

Regularmente intimado a comprovar a efetividade da despesa, o recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os pagamentos efetuados ao mencionado profissional foram efetivamente realizados. Também não trouxe nada que pudesse afastar a declaração do profissional que afirmou não ter prestado qualquer serviço à recorrente e/ou seus dependentes.

E nem se diga que uma suposta "acareação" seria suficiente para afastar as afirmativas constantes do documento de fls. 37. Se, de fato, as despesas tivessem sido efetivamente realizadas, não seria a presença do recorrente que faria a comprovação. Bastaria que fossem anexadas aos autos cópias de cheques e/ou extratos bancários, que as declarações do odontólogo seriam rechaçadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, concluo, diversamente, da autoridade julgadora de primeira instância, que devem ser acolhidos os argumentos trazidos pelo recorrente desde a sua impugnação.

Do cotejo do comprovante de rendimentos pagos de fls.42 com as cópias do livro caixa trazidas às fls. 43/67, depreende-se com clareza que os rendimentos supostamente omitidos estão inseridos entre a totalidade dos valores escriturados no livro caixa e oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual. Não seriam apenas os valores coincidentes que deveriam ser excluídos do lançamento por omissão de rendimentos. Todos os valores, repito, indicados no documento de fls. 42 são inferiores àqueles escriturados no livro caixa, não deixando dúvidas de que, de fato, foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação.

Quanto à aplicação da multa agravada, dirijo do julgador singular quanto aos fundamentos, mas mantenho-a pelas conclusões.

Diversamente do que entende o julgados singular, vejo que a aplicação dos princípios constitucionais tributários não é de observância restrita ao legislador. Pelo contrário, tratando-se de norma de origem constitucional e de superior hierarquia em relação às demais normas jurídicas, os princípios jurídicos da tributação devem ser entendidos e utilizados por todos que se dediquem a interpretar as normas tributárias. Como bem esclarece ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam" (cfr. Curso de Direito Constitucional Tributário, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1991, págs. 25/26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

Também tenho a convicção de que não é lícito aos órgãos da Administração Pública furtarem-se ao exame das questões constitucionais. A propósito, convém lembrar a posição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS sobre a matéria (cfr. Processo Administrativo Fiscal, Dialética, 4º vol., 1999, págs. 87/88):

"Todos os cidadãos, sem exceção, devem respeitar a Constituição Federal. E os servidores públicos, principalmente, visto que são aqueles que devem preservar o Estado de Direito, que é plasmado pela lei maior.

Pretender servir ao Estado e à sociedade, negando-se a cumprir a Constituição, sob a alegação de que questões constitucionais devem ser examinadas pelo Poder Judiciário, é desrespeitar a ordem, é descumprir a lei e é violentar o Estado de Direito, visto que toda a ordem jurídica tem seu perfil definido na Constituição."

Desta forma, enfrento a questão da suscitada inconstitucionalidade da multa agravada (150%) para dizer que esta penalidade não invade o patrimônio do contribuinte, comprometendo sua subsistência para o fim de pagar o tributo.

No caso dos autos, a multa de ofício aplicada com o agravamento deve ser mantida porque está evidente o intuito de fraude da recorrente em beneficiar-se de recibos de despesas médica que efetivamente não foram realizadas.

Finalmente, entendendo ser prematura a conclusão pelo afastamento dos juros de mora calculados à Taxa SELIC. Concorde com o ponto de vista do julgador de primeira instância que, com perfeição, manteve os encargos moratórios com fundamento no permissivo legal do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002224/00-37
Acórdão nº. : 104-18.451

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a parte relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA